



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.002079/99-92  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958  
RECURSO Nº : 121.656  
RECORRENTE : OLINDA NUNES DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR-1995.

**BASE DE CÁLCULO**

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

**REVISÃO DO VTN**

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

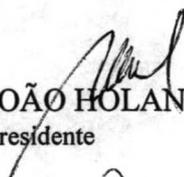
Incabível multa de mora.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

19 SET 2002

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958  
RECORRENTE : OLINDA NUNES DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

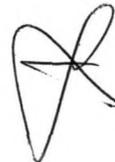
O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa", localizado no Município de Tupaciguara-MG, cadastrado na SRF sob o nº 3920483-9, foi notificado nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 408,94, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art.1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art.4º e §§.

Consta às fls. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal. Requer relançamento do ITR 1995 com base no VTN declarado com recálculo das contribuições; Alega que o VTN tributado para o lançamento do ITR/96 foi de R\$ 25.360,54, enquanto o valor de VTN para o ITR/95 foi de R\$ 52.948,05, isso sem que houvesse qualquer modificação no total declarado nem na forma de calcular o imposto, o que é incoerente. Aduz que o valor lançado para o ITR/95 está fora de sua capacidade de liquidá-lo.

Anexou os documentos de fl. 03 (notificações de lançamento de 1995 e 1996) e "laudo técnico" emitido pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara-MG (fl. 04), bem como cópia de sua declaração DITR/94 (fl. 08).

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que:

- o lançamento em causa foi feito com base na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 1º da lei 9.065/95, observando as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR/94, e utilizando para base de cálculo do ITR/95 o Valor de Terra Nua Mínimo- VTNm, por hectare, fixado através da IN SRF nº 42/96;
- para determinação do VTNm referente a 31/12/94, a SRF utilizou como fonte os valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, tendo sido a tabela final com os VTNm por município aprovada, antes



RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958

de sua publicação, em reunião realizada em 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal e que contou com a

participação de representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getulio Vargas, Secretários de Agricultura dos Estados, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional de trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

- A legislação regente permite a impugnação da base de cálculo utilizada, entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito devidamente habilitado perante o CREA, ou feito por órgãos da Fazenda Pública estadual ou Municipal, ou ainda EMATER, desde que observadas as normas técnicas conforme a ABNT(NBR nº 8799/85);
- A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, com a demonstração do cálculo do valor de terra nua, demonstrando os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que permitiram a convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceituas a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996;
- Aos presentes autos não foram trazidos elementos de prova válidos para atestar o valor efetivo da propriedade em 31/12/94. O documento de fl. 04 limita-se a indicar os valores médios atribuídos ao hectare de terra nua e beneficiada no município de Tupaciguara-MG. Faltam-lhe dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento, e, portanto, não estão revestidos das formalidades e exigências técnicas mínimas requeridas pela legislação regente;
- Quanto ao VTNm que serviu de base de cálculo ao lançamento do ITR/96, incabível sua utilização para o lançamento do ITR/95, posto que reflete preço de terra nua para o município, praticado em 31/12/1995.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 18/19 onde, em síntese, reapresenta os argumentos da impugnação. Acentua que os valores da terra da recorrente, pelo que se sabe, não foram alterados

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958

que o valor justo e real é o declarado pelo contribuinte, que é bem aquém daquele representado pelo VTN lançado. Estranha as bases de cálculo do ITR em 1995 e 1996 com valores sensivelmente diferenciados, não havendo justificativa para um lançamento maior no exercício anterior e menor no exercício posterior como no caso em questão. Julga que o próprio órgão arrecadador admitiu o engano que cometeu ao lançar valor exagerado no exercício de 1995, tanto que para o exercício de 1996 utilizou um VTN sensivelmente menor, dando à recorrente motivo para recorrer do lançamento efetivado para o exercício de 1995, com indicação de imposto fora do alcance de liquidação pela contribuinte. Foi apresentado o laudo técnico que demonstra os valores de terras para o Município de Tupaciguara/MG, esclarecendo que a região compõe-se de terras geograficamente planas e acidentadas, anexado à impugnação, no qual se sustenta a recorrente para rogar a este Conselho de Contribuintes que se digne em acolher o recurso, para considerar o valor declarado pela recorrente como base de cálculo do ITR/95, ou na impossibilidade, que seja tomado por base o mesmo VTNm utilizado para o cálculo do ITR/96, e assim fazer justiça.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 20 comprovante de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958

### VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a presente sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma questão preliminar: argúi-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do



RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958

Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público .

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de rejeitar a preliminar de nulidade no processo. Analisemos o mérito.

É bom que se relembre que para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-Contag, além dos Secretários de Agricultura dos Estados.

A Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

RECURSO Nº : 121.656  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.958

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexado à fl. 04 sob o título de "Laudo Técnico" comete graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95. A norma técnica citada exige a exposição de valores, plantas, documentação fotográfica, enfim, elementos que permitam demonstrar o valor de um imóvel específico.

É completamente descabida a proposição de utilizar-se para o lançamento do ITR/95 a tabela de VTNm utilizada para o exercício de 1996, por falta de base legal conforme atestou em sua decisão o julgador singular.

Assim, deve ser mantido o valor lançado pela administração tributária, devendo, no entanto ser excluída a cobrança da multa de mora indicada no documento de fl. 16, já que o contribuinte no prazo legal apresentou impugnação e posteriormente recurso, ficando nesse período suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo base legal para a pretendida multa de mora no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário; no entanto, deve ser excluída a multa de mora do montante devido.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

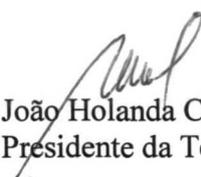
Processo n.º: 10675.002079/99-92

Recurso n.º 121.656

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.958

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19.09.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PEN 10E